



**LEI Nº 077, PROMULGADA EM 24 DE AGOSTO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DO PÚBLICO A QUE SE DESTINA, PRIORITARIAMENTE OS EM ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, PELAS EMPRESAS CONTRATADAS PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A Câmara Municipal de Nova Lima, por seus representantes aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Lei

Art. 1º A Administração Pública Municipal Direta e Indireta exigirá nas contratações para prestação de serviços ou execução de obras a admissão de adolescentes, jovens acolhidos na Casa Lar do município de Nova Lima de acordo com o estabelecido nesta Lei.

§ 1º - O número de adolescentes, jovens a serem admitidos pelas empresas vencedoras das licitações contratadas deverá ser equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) das pessoas alocado para o cumprimento de cada contrato, além do previsto na Lei Federal 10.097/00, com suas alterações.

§ 2º - Em qualquer hipótese, deverá ser garantida a contratação de, pelo menos, 1 (um) adolescente, jovem por contrato, nos termos do caput deste artigo.

§ 3º- Será observada como critério para a seleção dos adolescentes, jovens a proximidade de sua residência como local onde será prestado o serviço, bem como a possibilidade de permanência escolar, sendo garantido o acesso e período compatível entre a jornada de trabalho e a escolar.

§ 4º - A empresa se responsabilizará por garantir alimentação e transporte aos adolescentes, jovens contratados, bem como pelo acompanhamento psicológico, este último em ação articulada com as Secretarias Municipais de Desenvolvimento e de Assistência Social.

Art.2º A Administração Pública Municipal de Nova Lima exigirá nas contratações para execução de obras e serviços, a admissão de jovens e adolescentes acolhidos em instituições do município. Essa lei dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de jovens e adolescentes em situação de



risco, fomentando sua inserção no mercado de trabalho, com vistas a capacitá-los nas mais diversas áreas laborais. Além disso, irá estimular o desenvolvimento econômico e a participação da sociedade no processo de implementação de políticas públicas e ações de geração de trabalho e renda.

§1º- Deverão ser priorizados os jovens e adolescentes:

I- Prioritariamente em acolhimento institucional socioassistencial para adolescentes entre 14 e 18 anos;

II- Para pessoas com deficiência entre 18 e 24 anos em acolhimento institucional socioassistencial;

III - Em cumprimento de medidas socioeducativas;

IV – Residência Inclusiva;

V- Beneficiários dos programas de transferência de renda Municipal e, ou Federal mediante encaminhamento técnico;

VI- Referenciados aos demais serviços socioassistenciais, mediante encaminhamento técnico.

§ 2º- O número de jovens e adolescentes a serem admitidos pelas empresas vencedoras das licitações contratadas deverá ser equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) das pessoas alocando para o cumprimento de cada contrato, além do previsto na Lei Federal nº 10.097/00 com suas alterações;

§3º - Em qualquer hipótese, deverá ser garantida a contratação de pelo menos 1 (um) adolescente, jovem, por contrato, nos termos do caput deste artigo;

§4º - Será observada como critério para seleção dos adolescentes e jovens a proximidade de sua residência como local onde será prestado o serviço, bem como a possibilidade de permanência escolar, sendo garantido o acesso e período compatível entre a jornada de trabalho e a escolar;

§ 5º - A empresa se responsabilizará por garantir alimentação e transporte aos jovens e adolescentes contratados, bem como pelo acompanhamento técnico, este último em ação articulada com a Secretaria Municipal responsável pela política de Assistência Social;



§ 6º- Os jovens e adolescentes público desta lei, terão prioridade na inserção em cursos profissionalizantes ofertados pela administração pública direta ou através de suas parcerias.

§ 7º- A seleção dos adolescentes e jovens obrigatoriamente será acompanhada por técnicos designados do órgão gestor da política de assistência social.

Art.3º A Secretaria Municipal gestora da política de Assistência Social, será responsável pelo cadastramento das famílias a serem beneficiadas e pela seleção dos candidatos às vagas, a partir da indicação dos técnicos dos serviços socioassistenciais.

Parágrafo Único: O Conselho Tutelar, organizações da sociedade civil inscritas no Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente - CMDCA, e, ou Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, assim como, outros órgãos do sistema de garantia de direitos, poderão articular-se aos serviços socioassistenciais para cooperação técnica buscando incluir, acompanhar e proteger os adolescentes e jovens, público desta Lei.

Art.4º São finalidades precípuas do Programa de Empregos para os jovens e adolescentes:

I - A qualificação dos jovens em situação de vulnerabilidade para o mercado de trabalho e inclusão social;

II - A criação de postos de trabalhos formais para desempregados ou subempregados ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda;

III - Possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica;

IV- Estimular a produtividade do trabalho por meio do aumento da duração do vínculo empregatício;

V - Incremento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e de renda no Município.

Art.5º Os projetos e ações voltadas ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil, fica responsável o órgão gestor a apresentar prestação de contas a respeito da execução física, da aplicação desta lei, aos conselhos CMDCA e CMAS, preferencialmente, semestralmente.





Art. 6º Obedecendo as prerrogativas legais de proteção e promoção das ações voltadas para os adolescentes e jovens, as empresas que executarão atividades insalubres e, ou degradantes estão isentas da aplicação desta lei, salvo para o desempenho de atividades administrativas.

Art.7º Os conselhos CMDCA e CMAS emitirão resolução conjunta normatizando procedimentos, critérios, e outras normas que garantam a proteção ao adolescente e jovem para aplicação efetiva desta Lei.

Parágrafo único: As normas regulamentadoras desta lei somente deverão ser alteradas mediante resolução conjunta do CMDCA e CMAS.

Art.8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 24 de agosto de 2021.

  
ANÍSIO CLEMENTE FILHO  
Presidente

  
CLÁUDIO JOSÉ DE DEUS  
Vice-Presidente

  
VIVIANE GOMES DE MATOS  
Secretária

